

# RESGATANDO A HUMANIDADE: A REESTRUTURAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA MARGINAL

RESCUING HUMANITY: RESTRUCTURING POLICIES IN THE PUBLIC SECURITY FROM A MARGINAL PERSPECTIVE

## Jonata William Sousa da Silva

Mestrando em Direito Constitucional pela UFBA. Pós-Graduado Lato Sensu em Ciências Criminais pela UCSAL. Advogado.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0568256907374105>  
ORCID: 0000-0002-0824-1656  
[jonata.william1@gmail.com](mailto:jonata.william1@gmail.com)

## Maria Brito Alves

Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP. Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7525241678981403>  
ORCID: 0000-0003-4005-1294  
[mariah.03alves@yahoo.com.br](mailto:mariah.03alves@yahoo.com.br)

**Resumo:** Na discussão das políticas públicas de segurança do sistema criminal brasileiro, pensar quem as formula e a que se propõem são fatores de extrema importância. Identificar a construção de novos papéis dos agentes sociais nos processos de inteligência da segurança pública a partir de novas bases de conhecimento pela matriz decolonial, antes marginalizados, e novas propostas de políticas públicas a partir dela são questões abordadas no presente trabalho.

**Palavras-Chaves:** Segurança Pública - Decolonial - Agentes Sociais - Política.

**Abstract:** When we discuss policies in public security from the justice system in Brazil, thinking about who proposes them and their objectives are factors extremely important. Identifying constructions of new roles from social agents on the process of understanding public security based on new knowledge bases through decolonial roots, once marginalized, and new proposals in public policies through that are questions approached in this paper.

**Keywords:** Public Security - Decolonial - Social Agents - Politics.

## INTRODUÇÃO

Os modelos de segurança pública no Brasil são comumente estabelecidos a partir de uma epistemologia hegemônica e universalizante do que é cientificamente válido e necessário ao suposto combate da criminalidade e manutenção da ordem.

Danos causados por uma política de segurança pública forjada sobre estereótipos estão sendo questionados constantemente pela sociedade civil brasileira, que vem reconfigurando os papéis, escutas e participação de atores por anos marginalizados, a partir de um resgate e construção do conhecimento sob referenciais contra-hegemônicos.

Nesta inteligência, o presente trabalho busca identificar este fenômeno na segurança pública como propulsor de um olhar marginal na construção de novas epistemologias quanto ao controle punitivo do Estado e a articulação das políticas nessa seara.

### DA NECESSIDADE DE RESGATE DA HUMANIDADE EM ÂMBITO PENAL E A RECONSTRUÇÃO DAS BASES EPISTEMOLÓGICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A seletividade das agências de controle do poder punitivo há muito é denunciada. No que se refere à criminalização secundária (a ação punitiva exercida por pessoas concretas), atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo que, através da disseminação de estereótipos, termina selecionando os que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível (ZAFFARONI, 2003, p. 47).

As políticas de segurança pública são orientadas pela seletividade

penal, que fixa uma imagem pública do delincente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos, bem como incute ideias punitivistas e revanchistas no imaginário popular, nos quais o cárcere seria o local de segregação desses seres desviantes, e como tais não deveriam acessar os direitos e garantias inerentes à pessoa humana. Em outras palavras, esses indivíduos passam a pertencer à “zona do não-ser”, despidos de sua humanidade perante os “olhos que condenam” são invisibilizados e silenciados.

Nesse sentido, vale dizer que “A história do Brasil é uma história contada por mãos brancas”, como afirma **Beatriz Nascimento** (O NEGRO..., 1977). Essa constatação é pertinente quando confrontamos a imperatividade do discurso universal e neutro consubstanciada em uma epistemologia eurocêntrica que subalterniza as construções de saberes locais e regionais, em especial, dos países latino-americanos objetos da colonização (LIMA; KOSOP, 2018).

Compreender que este domínio reflete na maneira de contar a realidade, na construção dos saberes jurídicos, do que é ou não conhecimento aceito como cientificamente verdadeiro e válido, torna-se ponto de partida no processo de desconstrução da universalidade, da ‘história única’, do racismo epistêmico e no reconhecimento da heterogeneidade como elemento que deve constituir o sistema de Justiça.

Faz-se necessário refutar o projeto de colonialidade no campo jurídico e isso perpassa a análise das disposições e formas de poder constituídas hierarquicamente dentro desta estrutura, os processos de desumanização, considerando a língua, o privilégio da comunicação e conhecimento produzido pelo controle de conceitos

e teorias que possibilitam a subalternização dos objetos e sujeitos, além daqueles reconhecidos por um movimento eurocêntrico de universalidade (LIMA; KOSOP, 2018, p. 2602). É preciso reestruturar o projeto de Segurança Pública a partir de uma matriz decolonial. <sup>2</sup>

Corroborando com este entendimento, é importante ressaltar as palavras de **Freitas** (2016, p. 496):

Trata-se do desafio de reconhecer o caráter elitista como as aproximações relacionadas à criminologia vêm se processando e assumir coletivamente o necessário engajamento com a construção de respostas, que, além de levar em conta as considerações dos excluídos, sejam efetivamente produzidas a partir destes excluídos. Ao lado do questionamento sobre o punitivismo como um perverso sistema de produção intencional de dor aos excluídos e excluídas, precisamos, também, nos concentrar nos jogos políticos que formam a nossa representação do humano.

É salutar o processo de resgate da humanidade no âmbito da segurança pública, refundando as bases epistemológicas estruturantes deste sistema, de modo a visibilizar narrativas plurais, promover o debate qualificado acerca das políticas públicas, denunciando os arbítrios e evidenciando as críticas, propostas e alternativas que serão refletidas no campo social.

Exemplo deste processo de resignificação e decolonialidade, apontando caminhos à margem das estratégias até então postas, temos a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário. O Supremo Tribunal Federal, ao utilizar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 técnica constituída na Corte Constitucional Colombiana, reconhece a pluralidade de diferentes tradições jurídicas, bem como do 'ser' e 'saber' latino-americano.

A democracia brasileira, ainda que formalmente estabelecida na Constituição Federal de 1988, não é efetivamente materializada a todos os cidadãos. Marcada pela desigualdade racial, a política criminal e de segurança pública no Brasil começam a ser questionadas por outros sujeitos de direito que, por séculos, tiveram seus brados de denúncia à violência silenciados pelos agentes epistêmicos hegemônicos.

Assim, antes de discutimos as políticas públicas em espécie, devemos pensar sobre a perspectiva de quem as formula e a que se propõem. Quando falamos em políticas de segurança pública, extrai-se o dever do Estado voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos policiais militares e civis (artigo 144 e incisos da Constituição Federal).

Assinalado por altos índices de violência letal, o Brasil registrou 57.956 homicídios em 2018, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes (BRASIL, 2020, p.7). A sensação de insegurança generalizada que esses índices propiciam faz terreno fértil para um cenário de expansionismo penal que, em síntese, se caracteriza pela criação de novos tipos penais e agravamento de penas já existentes. São elementos dessa expansão a "criação de novos 'bens jurídico penais', ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes e flexibilização das regras de imputação", sendo uma postura do Estado na busca pela resolução simbólica de problemas sociais que demandam ações em nível instrumental. (SILVA SANCHEZ, 2001 *apud* MACRI *et al*, 2017, p. 186).

Neste contexto, vivenciamos a gestão do sentimento de insegurança da população e aspectos da criminalidade, características da segurança pública na sociedade de risco. A atuação dos agentes estatais em territórios marcados pela presença majoritária dos grupos sociais marginalizados terá abordagens praticadas através de atos de força, que restringem sobremaneira as liberdades individuais na suposta repressão de atividades desviantes (ALVES, 2017, p. 25).

A forte influência da mídia, por sua vez, ratifica um processo de

etiquetamento e legitimação de um arranjo social excludente, que associa determinados grupos à criminalidade, através de reforços que moldam a realidade social e têm impacto direto nas formas de criação e execução de políticas de segurança pública. Segundo **Moreira** (2019, p. 60):

Os grupos majoritários reproduzem estereótipos com o propósito de moldar a percepção da realidade social a partir de certa perspectiva. Por esse motivo, estereótipos são sempre usados para a manutenção de processos de estratificação porque perpetuam as desvantagens que afetam os grupos minoritários e reforçam o status privilegiado dos grupos dominantes.

O resultado de todo este processo se reflete nos índices de violência, em que negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa 37,8 por 100 mil habitantes. Comparativamente, entre os não-negros (soma de brancos, amarelos e indígenas), a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não-negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. As mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não-negras. (BRASIL, 2020, p. 47).

Diante deste cenário, bradando altivamente contra as assimetrias e estratégias de controle social racialmente enviesadas, os repertórios discursivos e manifestações públicas de mulheres que tiveram seus entes queridos encarcerados ou vítimas de outras violências estatais e a sociedade civil organizada começam a questionar os custos sociais e econômicos do combate à criminalidade, principalmente para os grupos minoritários e periféricos.

A refundação deste sistema emerge no processo de decolonização do conhecimento jurídico no seio social, na dinâmica da realidade e construções de saberes dos marginalizados. Perceber a própria condição, estimula o empoderamento (BERTH, 2019, p. 158),<sup>3</sup> a transformação, para que, empoderados, promovam a emancipação social, elevando-os à condição de protagonistas.

A decolonização no campo jurídico perpassa pelo reconhecimento dos agentes, órgãos, estruturas e instituições das influências, reflexos e consequências do racional eurocêntrico e hegemônico no sistema de justiça criminal. Pretende-se, portanto, construir uma nova racionalidade, que possibilite práticas inclusivas propostas por novos atores sociais comprometidos com o processo de emancipação decolonial, difusão de saberes locais e interculturais, e problematizações capazes de impactar as relações sociais e jurídicas entre estes atores e o Estado.

#### **DAS ESTRATÉGIAS PARA UMA EFETIVA RECONSTRUÇÃO DAS BASES DE PRODUÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Delineadas as contribuições teóricas, que reforçam o imprescindível resgate da humanidade na segurança pública, apresentamos propostas para sua reconstrução, almejando a humanização dos sujeitos e novas construções entre teoria e prática nessa seara.

As propostas de novas bases e estratégias se calca na Lei 13.675/2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A referida lei trouxe uma série de inovações acerca das políticas de segurança pública, dentre elas, a previsão de maior participação da sociedade civil na proposição de estratégias e na efetiva formulação de políticas públicas.

Dentre os princípios da PNSPDS, temos o respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana,<sup>4</sup> participação e controle social<sup>5</sup> e a promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública.<sup>6</sup>

A redução da letalidade violenta, o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade, a participação social nas políticas de segurança pública, a instituição de projetos sociais existentes em outros órgãos e entidades<sup>7</sup> são

elementos apresentados nas diretrizes desta lei, o que denota a ressonância entre o Plano Nacional e a proposta de resgate da humanidade no âmbito da segurança pública.

Quanto ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estão previstos os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados como integrantes estratégicos deste sistema,<sup>8</sup> sendo que esses Conselhos deverão contar com representantes da sociedade civil organizada e dos trabalhadores.<sup>9</sup>

A participação da sociedade civil na discussão, elaboração e proposição das estratégias de segurança pública é um dos pilares para sua efetiva reconstrução com uma perspectiva humanizada. É a partir da escuta ativa da população mais afetada com as políticas de policiamento e repressão ostensivas que essas propostas se consolidarão. Não é outro o entendimento da Defensora Pública do Rio de Janeiro, Dra. **Lívia Casseres**:

Que as mães tragam as suas considerações sobre segurança pública, as favelas tragam sobre democracia" (...) Isso é central pra qualquer proposta de mudança na legislação penal. É necessário que a população negra esteja no centro do debate, que é a liberdade e a vida das pessoas. (LEGISLAÇÃO PENAL..., 2019).

Resgatar a humanidade em âmbito da segurança pública perpassa pela reestruturação das suas políticas, aqui materializadas com base na Lei 13.675/2018. A participação ativa das organizações e representantes da sociedade civil no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e na elaboração das estratégias de Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), apresentam-

se como elementos cruciais para que vozes por tanto tempo silenciadas ecoem e contribuam com um novo alicerce sistêmico. É este o caminho que nos conduzirá ao rompimento com a perspectiva hegemônica universal, que até aqui nos conduziu à situação de falência há muito denunciada, formalmente declarada e cujas estatísticas – algumas delas trazidas alhures – ratificam essa necessidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a intelectualidade construída a partir de novos referenciais, perspectivas e interpretações é um caminho e ponto de partida para a elaboração de políticas de segurança pública mais plurais e efetivas.

Os saberes antes marginalizados começam a fazer parte da construção de novas soluções em segurança pública e humanização do cárcere, compreendendo a força do discurso que embasa a estruturação e aplicabilidade do sistema de justiça criminal em seus diversos atores.

Assim, pensar novas articulações em termos de segurança pública e humanizar o sistema de justiça não é só negar o uso de uma epistemologia hegemônica que propaga uma universalidade paradoxalmente excludente e legitimadora das desigualdades. Urge reconhecer que, para a efetividade dos desígnios da Constituição, é necessário viabilizar a participação popular mais ativa, empoderada, entendida também como detentora de saberes práticos, minando as hierarquizações vigentes, buscando novos caminhos e entendendo as reestruturações como um passo além, não o objetivo final.

## Notas

- <sup>1</sup> Categoria cunhada por Franz Fanon em 1952 na obra "Peles Negras, Máscaras Brancas", que revela a negação da subjetividade e da humanidade dos povos negros.
- <sup>2</sup> A perspectiva de decolonialidade assumida pelos autores coaduna-se com a lição de Thula Pires (2020, p. 291) quando dispõe que: "Transpor o legado da modernidade/colonialidade não significa negá-lo ou produzir sobre ele o mesmo esquecimento conferido aos saberes e às cosmologias ameríndias e africanas, e sim retirá-lo da condição de absoluto, necessário e natural. As experiências decoloniais são marcadas pelo projeto colonial-escravista, mas não apenas por ele. Esse é o ponto central a partir do qual se pretende congrega de maneira horizontalizada as múltiplas perspectivas políticas, econômicas, epistemológicas e culturais que compõem a multirracial e pluricultural América Latina".
- <sup>3</sup> O conceito de empoderamento adotado pelos autores está representado na construção de Joice Berth, a seguir: "Quando falamos em empoderamento, estamos falando de um trabalho essencialmente político, ainda que perpassa todas as áreas da formação de um indivíduo e todas as nuances que envolvem a coletividade. Do mesmo modo, quando questionamos o modelo de poder que envolve esses processos entendemos que não é possível empoderar alguém. Empoderamos a nós mesmos e amparamos outros indivíduos em seus processos, conscientes de que a conclusão só se dará pela simbiose do processo individual com o coletivo" (BERTH, 2019, p.158).
- <sup>4</sup> Lei 13.675/2018, Art. 4º: "São princípios da PNSPDS: III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;" (BRASIL, 2018).
- <sup>5</sup> Lei 13.675/2018, inciso VII: "participação e controle social;" (BRASIL, 2018).

- <sup>6</sup> Lei 13.675/2018, inciso XII: "promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;" (BRASIL, 2018).
- <sup>7</sup> Lei 13.675/2018, art. 5º, incisos III, X, XIV e XIX (BRASIL, 2018).
- <sup>8</sup> Lei 13.675/2018: "art. 9º - É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...)  
§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:  
(...)  
II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados;" (BRASIL, 2018).
- <sup>9</sup> Lei 13.675/2018, art. 20: "Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos. (...)  
§7º: Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário." (BRASIL, 2018).

## Referências

ALVES, Jader Santos. *A atuação policial na perspectiva de jovens negros: Vozes dos invisíveis*, 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%203%2087%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 28. set. 2020.

BERTH, Joice. *Empoderamento*. Feminismos Plurais. São Paulo: Editoras Sueli Carneiro; Polên, 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 27. set. 2020.

BRASIL. *Lei 13.675/2018, de 11 de junho de 2018*. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 27. set. 2020.

FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FREITAS, Felipe. *Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda*. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uca.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252/218>. Acesso em: 20. set. 2020.

LEGISLAÇÃO PENAL e Processual Penal - Mudanças na Parte Geral do Código Penal - 17/04/2019 - 09:57. Brasília: Câmara dos Deputados, abr. 2019 (Entre 1:57:10" e 2:24:55"). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=MTr1pNFMHw&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?v=MTr1pNFMHw&feature=emb_title). Acesso em: 04. out. 2020.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o Direito: para além de amarras coloniais. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596-2619, 2019.

MACRI JR., José Roberto; MACRI, Bianca Jaquetti. Expansão do Direito Penal: Abordagem sociológica. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 5, n. 1, p. 185-203, dez. 2017.

MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Coleção Feminismos Plurais, 2019.

O NEGRO da senzala ao soul. Direção de Demétrio Costa. São Paulo: TV Cultura, 1977 (45 min.). Disponível em: [https://www.geledes.org.br/o-negro-da-senzala-ao-sul-um-documentario-da-tv-cultura1977/?gclid=Cj0KCQjw59n8BRD2ARIsAAmgPmKEEKdI\\_dVltwgyyYU8r-CegTsiEB4TIkfer5U2qBJ-nW5aoimWsQNAaAjbMEALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/o-negro-da-senzala-ao-sul-um-documentario-da-tv-cultura1977/?gclid=Cj0KCQjw59n8BRD2ARIsAAmgPmKEEKdI_dVltwgyyYU8r-CegTsiEB4TIkfer5U2qBJ-nW5aoimWsQNAaAjbMEALw_wcB). Acesso em: 26. out. 2020.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismo latino-americano. In: Joaze BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiasporico*. 2. ed.; 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo et al. *Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Raven. 2003.

Recebido em: 03.11.2020 - Aprovado em: 21.04.2021 - Versão final: 05.07.2021